

Comércio e Ambiente no Quadro da Organização Mundial do comércio - Conflitos e Articulação das Leis

Zhang RongFang *

As trocas comerciais começaram, em termos históricos, a ser realizadas no Século XV, na sequência da expansão marítima e territorial encetada pela Europa, com a difusão a nível mundial de produtos comerciais. Já no início do Século XVIII os mercadores árabes e italianos efectuavam transacções comerciais, entre a Europa e Ásia, de produtos de luxo, tais como especiarias, sedas, pedras preciosas e essências, transacções essas que aumentaram devido ao aparecimento de outros produtos essenciais de grande porte, a partir de finais do Século XVIII. O rum, os tecidos, as armas de fogo e outros produtos metálicos eram então transportados da Europa para a África, os escravos da África para a América e a cana-de-açúcar, o tabaco, o ouro e a prata da América para a Europa, formando-se, assim, um comércio triangular, cuja importância exercia, na altura, um efeito de grande relevo para a economia mundial¹. Este comércio teve efeitos muito positivos para a Europa, visto que a revolução industrial que se verificou na Europa no final do Século XVIII beneficiou, em larga medida, dos fundos acumulados com o comércio mundial e do crescimento gradual da procura nos mercados exteriores dos produtos por si fabricados. A liberalização do comércio, em termos históricos, tem promovido a circulação mundial de produtos e tem sido uma força inestimável para o desenvolvimento da economia mundial.

De facto, a liberalização do comércio tem contribuído de forma positiva para o desenvolvimento da economia mundial, mas na sequência da primeira crise económica mundial, em

* Professor assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Fuzhou.

¹ Leften Stavros Stavrianos in : “The World to 1500 : A Global History”, traduzida por Wu Xiangying e Liang Chimin, Publicações da Universidade de Ciências Sociais de Xangai, pág. 218.

1929-1933, os diversos países começaram a implementar e a aplicar medidas de protecção ao comércio. Os países desenvolvidos, especialmente os Estados Unidos da América, aperceberam-se então que a estratégia de aplicação de altas taxas aduaneiras não beneficiavam o desenvolvimento da economia interna, nem a expansão do comércio externo, daí que advogavam, sob o lema da “liberalização do comércio”, a constituição de uma organização mundial do comércio para concretizarem o objectivo da liberalização do comércio. Como resultado, assinou-se o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio. Deve, no entanto, salientar-se que este tipo de organização internacional da economia tem exclusivamente por objectivo e fim, desde a assinatura do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio até à criação da Organização Mundial do Comércio, o estabelecimento de um ambiente de comércio internacional seguro e previsível para a comunidade comercial, a manutenção do comércio livre em prol do investimento e do desenvolvimento do comércio e a promoção, dentro do sistema de comércio multilateral, o crescimento e o desenvolvimento da economia mundial. Contudo, com o desenvolvimento do comércio internacional, surgiram algumas questões a que a comunidade internacional está cada vez mais atenta e que se prendem com as relações entre o ambiente e o comércio. A ênfase da liberalização do comércio e a intensificação da protecção ecológica são hoje em dia os dois objectivos a prosseguir e a desenvolver em conjunto pela humanidade, sendo que para a sua concretização é necessário ainda superar as contrariedades subjacentes aos mesmos. Perante esta situação, a OMC, que tem por missão promover a liberalização do comércio, não pode deixar de encarar com frontalidade os factos resultantes da integração económica mundial e da protecção mundial do ambiente, acabando por introduzir, no seu enquadramento jurídico, a questão das relações entre o comércio e o ambiente, a par do aprofundamento das negociações de acordos de comércio multilaterais e do reforço da tendência da liberalização do comércio.

I – Fontes dos conflitos de leis nas relações entre o comércio e o ambiente

As fontes dos conflitos de leis nas relações entre o comércio e o ambiente resultam: (1) das disposições sobre as relações entre o comércio e o ambiente constantes dos diversos acordos da OMC; e (2) da política comercial prevista nos Acordos Multilaterais sobre o Ambiente (MEAs) e nas normas da OMC. Estas situações resultam do facto de “haver presentemente cerca de 200 MEAs celebrados no Mundo, dos quais cerca de 20 contêm cláusulas comerciais que permitem a alguns países efectuar transacções comerciais, mas proíbem, em contrapartida, a comercialização de produtos idênticos com os restantes países, ou permitem a aplicação de um tratamento discriminatório entre o produto importado e o produto nacional idêntico, violando a primeira o princípio do tratamento da nação mais favorecida e a última o princípio do tratamento nacional, sendo ambas contrárias ao princípio da não discriminação. Apesar de as fontes dos conflitos resultarem da política comercial definida pelos MEAs e pelas regras da OMC, sem que, até à presente data, tenha sido solicitada uma solução para os mesmos à OMC, essa hipótese não está, de modo algum, afastada”.² Na prática, os actuais litígios restringem-se manifestamente às matérias relacionadas com o comércio e o ambiente previstas nos diversos acordos da OMC.

A GATT/OMC, como organização económica mundial, tem vindo a prosseguir, como seu objectivo final, a promoção da liberalização do comércio, desde a assinatura, em 1947, do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, cujos objectivos se encontram plasmados nos seus diversos instrumentos jurídicos. Por conseguinte, o evoluir do processo de liberalização do comércio, não só conduziu ao surgimento de questões relacionadas com o ambiente, mas também contribuiu para as agudizar, afectando gravemente a sobrevivência e o desenvolvimento da humanidade, o que obrigou a OMC a encarar com frontalidade essas questões. Assim, a OMC, além de ter consagrado expressamente na nota preambular do Protocolo de Marraqueixe, que a criou, que o objectivo do desenvolvimento sustentável é o de alargar a aplicação dos recursos mundiais, bem como proteger e preservar o ambiente, integrou ainda algumas disposições sobre a questão do comércio e ambiente no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1947, no Acordo

² Lang Ping : “Mais Uma Nova Ronda de Negociações Multilaterais em Torno da Questão do Comércio e Ambiente”, “Economia e Política Mundial”, 2003, n.º 1.

sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, no Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, no Acordo sobre a Agricultura, no Acordo Geral sobre Comércio de Serviços, no Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio e no Acordo sobre o Comércio e Ambiente adoptado nas negociações da Ronda do Uruguai, dos quais se destacam:

1. O art.º 2.º do GATT determina que os Estados-Membros podem decidir, por si, a aplicação de medidas ambientais destinadas a proteger o ambiente, de acordo com o seu programa ambiental;

2. O art.º 11.º do GATT determina que as restrições quantitativas não se aplicam quando: (1) a proibição ou restrição temporária de exportação por um Estado-Membro exportador se destine a evitar ou diminuir a falta de géneros alimentícios ou outros bens essenciais; (2) a proibição de importação e exportação ou a restrição de exportação seja imposta por força de critérios e normas jurídicas resultantes da classificação, categorização e venda de produtos no âmbito do comércio internacional, segundo os padrões ou exigências ambientais; e (3) a restrição de importação de produtos agro-pecuários seja imposta em simultâneo com as medidas de limitação no próprio país por questões de protecção ecológica;

3. O art.º 20.º do GATT determina o regime geral sobre as derrogações ao princípio do comércio livre, prevendo-se, na sua alínea b), a admissão de medidas restritivas ao comércio que sejam necessárias para a protecção da vida ou saúde humana e animal, bem como para a conservação dos vegetais e, na sua alínea g), a admissão de medidas restritivas que sejam necessárias para proteger a extinção dos recursos naturais, desde que sejam aplicadas internamente em simultâneo com as medidas restritivas de produção ou consumo;

4. O Anexo I – Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio determina o seguinte: (1) os membros podem adoptar regulamentos e normas técnicas para a protecção da saúde e da vida humana e animal, para a conservação dos vegetais e para protecção do ambiente, desde que aqueles não constituam uma discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional; e (2) para proteger a saúde e a vida humana e animal, para conservar os vegetais e para proteger o ambiente, os membros podem não aplicar as

directrizes ou as recomendações relativas às normas internacionais;³

5. O Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias determina que os membros podem adoptar, no âmbito do comércio internacional, medidas sanitárias e fitossanitárias para proteger a saúde e a vida dos animais ou preservar os vegetais dos riscos decorrentes da propagação ou entrada de parasitas, doenças ou organismos portadores de doenças, bem como definir as respectivas normas de controlo;⁴

6. O Acordo TRIPs determina que os membros podem impedir que sejam patenteadas as invenções cuja exploração comercial no seu território não deva ser permitida, para protecção da saúde e da vida das pessoas e animais e para preservação das plantas ou para evitar a ocorrência de graves prejuízos para o ambiente.⁵

Em relação às normas acima citadas, pode dizer-se que as disposições sobre o comércio amigo do ambiente contidas no GATT são a fonte dos restantes acordos. Especialmente a norma do art.º 20.º do GATT.

II – Causas dos conflitos de leis relativamente à matéria do comércio e do ambiente

1. Determinadas em razão da natureza da OMC

Apesar de o preâmbulo do Protocolo de Marraquexe que criou a Organização Mundial do Comércio salientar o princípio do desenvolvimento sustentável, a OMC não é propriamente uma organização ambiental, mas sim uma organização que tem por competências, no âmbito do comércio e do ambiente, ajustar apenas as políticas comerciais que afectam o ambiente e as políticas ambientais que afectam manifestamente o comércio, continuando a ter ainda por função prosseguir a liberalização do comércio, bem como garantir que as políticas ambientais não sejam obstáculos para o comércio e que as regras comerciais não dificultem a protecção ambiental. Em virtude de as políticas comerciais e ambientais terem um grande impacto nos interesses

³ Preâmbulo do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio.

⁴ Art.º 2.º do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

⁵ N.º 2 do art.º 27.º do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

dos membros e apresentarem uma solução ponderada sobre o tipo de estratégia que, não só beneficie a promoção da liberalização do comércio, mas também propicie a defesa do ambiente, a redacção das normas sobre as restrições ao comércio, em razão do ambiente, que acabou por ser integrada nos diversos acordos da OMC foi adoptada de forma menos clara. Tanto mais que, sendo a OMC uma organização económica internacional que tem exclusivamente por objectivo, desde a sua criação, a promoção da liberalização do comércio, nada se podia fazer além de agendar a discussão da questão sobre a relação entre o comércio e o ambiente a pedido de parte dos seus membros, que assim a propuseram, devido às pressões exercidas pelos ambientalistas dos países desenvolvidos. Contudo, é uma questão que difere de outros pontos da ordem do dia, visto que, tanto em relação aos países desenvolvidos, como em relação aos países em desenvolvimento, não há uma posição e uma atitude clara sobre este aspecto. Sob a tendência da globalização ecológica, a OMC também não pode deixar de considerar a integração de disposições relativas ao comércio amigo do ambiente nos respectivos acordos.

2. Falta de clareza na redacção dos artigos sobre o comércio amigo do ambiente nos respectivos acordos da OMC

Nos acordos da OMC adopta-se, dentro do possível, uma redacção menos clara, para que seja encontrado um consenso entre os membros com sistemas e níveis de desenvolvimento económico diferentes e passível de ser interpretada arbitrariamente de acordo com a própria vontade dos Estados-Membros.

No processo relativamente aos “critérios adoptados pelos Estados Unidos da América relativos ao combustível refinado e clássico”⁶, a Venezuela e o Brasil entendiam que as normas sobre combustível adoptadas pelos Estados Unidos da América violavam o art.º 1.º e 3.º do GATT e o art.º 2.º do Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio, constituindo um obstáculo desnecessário ao comércio internacional. Os Estados Unidos da América entendiam, por seu lado, que essas normas se subsumiam à norma do art.º 20.º do GATT, uma vez que se

⁶ Han Liyu in “Análises e Comentários sobre os Casos da OMC”, Publicações da Universidade do Povo da China, pág. 175.

tratava de matéria relacionada com a protecção para evitar o esgotamento dos recursos naturais, sendo, portanto, medidas indispensáveis para a protecção da vida e saúde humana e animal e para a conservação dos vegetais. Na apreciação deste caso, o grupo de peritos técnicos chegou à conclusão de que apenas se deveria lançar mão à norma do art.º 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados para resolver a questão interpretativa emergente da omissão de factores concretos e específicos que permitissem determinar o que se entende por “produtos similares”, uma vez que no caso em apreço se trata de uma matéria relativa ao tratamento nacional de “produtos similares”, a que se refere o art.º 3.º do GATT. Além disso, a alínea g) do art.º 20.º do GATT, ao fazer referência aos “recursos naturais que possam ser esgotados” também não define que tipo de recursos são tidos como tal, sendo portanto passível de diversas interpretações, consoante a perspectiva que se assuma. Por outro lado, o grupo de peritos técnicos, perante o caso em apreço, ao analisarem os argumentos apresentados por parte dos Estados Unidos da América para se excluírem da aplicação do art.º 20.º do GATT, no qual determina que os membros podem adoptar medidas necessárias para a protecção da saúde e da vida humana e animal e para a conservação dos vegetais, mas sem definir quais as medidas de protecção que seriam adequadas, terá ainda de verificar se as medidas discriminatórias adoptadas pelos Estados Unidos da América na importação de combustível se destinavam a proteger a vida e a saúde humana e animal e a preservar os vegetais. Em resultado, concluiu-se que o tratamento discriminatório das regras americanas sobre a importação de combustível não “visava essencialmente” a protecção dos seus próprios recursos naturais, sendo, por isso, um acto ilegítimo e que viola a norma do art.º 20.º do GATT. Contudo, os Estados Unidos da América interpuseram recurso sobre a decisão do grupo de peritos, arguindo contra a interpretação feita ao art.º 20.º do GATT pelo mesmo grupo no relatório.

Na verdade, de entre as decisões tomadas pela OMC relativamente a litígios suscitados pela aplicação das normas sobre o comércio amigo do ambiente muitas dizem respeito à interpretação do art.º 20.º do GATT ou estão com ele

correlacionadas.⁷ As normas sobre o comércio amigo do ambiente passaram, assim, devido à sua ambiguidade, a ser a fonte de conflitos relativos ao comércio entre os Estados-Membros da OMC.

3. A “flexibilidade” das normas sobre o comércio amigo do ambiente da OMC como uma das causas originárias de litígios

O Acordo da OMC permite aos Estados-Membros estabelecer livremente as suas próprias políticas para atingir os fins ambientais que se propõem prosseguir, fazendo com que estejam aquém dos fins ambientais que os diversos países se propuseram prosseguir em acordos e das políticas internacionais definidas nesse âmbito. Esta situação deve-se principalmente ao facto de, por um lado, não estarem definidos expressamente, no regime jurídico da OMC, os critérios e as políticas de protecção ambiental, mas apenas algumas estratégias orientadoras ou directivas e, por outro, de subsistir receio de que a uniformização dos critérios de protecção ambiental pudessem vir a criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional, afectando, por conseguinte, a adesão dos Estados-Membros ao Acordo. É esta a razão porque foi definido que os Estados-Membros têm direito de estabelecer livremente e com flexibilidade as suas próprias políticas de protecção ambiental, além de que o Acordo da OMC está repleto de normas “ambíguas” que podem servir de base legal para criar obstáculos ao comércio verde. Tal como se refere no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio que “reconhecendo que os sistemas internacionais de normalização e avaliação da conformidade podem prestar um contributo importante nesta matéria, aumentando a eficácia da produção e facilitando o comércio internacional; desejando, no entanto, garantir que os procedimentos de avaliação da conformidade com os regulamentos técnicos e normas, não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional; reconhecendo que nenhum país pode ser impedido de adoptar os níveis que considere adequados, as medidas necessárias (...) para a protecção da saúde e da vida humana e animal, para a conservação dos vegetais, para a protecção do ambiente (...); reconhecendo que nenhum país pode ser impedido de adoptar as medidas

⁷ Designadamente, o caso relativo às normas americanas sobre combustíveis, o caso americano relativo aos camarões e derivados, o caso da União Europeia relativo à carne bovina (hormonas), e o caso australiano relativo à espécie de peixe salmão.

necessárias para a protecção dos interesses essenciais da sua segurança”. São estas as normas que directamente influenciam os países com diversos níveis de desenvolvimento económico na adopção das suas normas e políticas sobre o ambiente. Em resultado, os países desenvolvidos adoptam normas ambientais relativamente mais rigorosas, enquanto os países em desenvolvimento, devido às restrições impostas pelo seu próprio nível económico e tecnológico, bem como à falta de consciência ambiental e às necessidades dos seus próprios interesses, adoptam normas e políticas ambientais mais flexíveis, gerando-se assim conflitos quando os produtos de países em desenvolvimento tentam entrar no mercado dos países desenvolvidos. É, aliás, uma situação que também se passa entre países desenvolvidos, em virtude da falta de uniformidade entre as suas normas e medidas ambientais.

III – Articulação das leis sobre o comércio e o ambiente

Desde o GATT até à OMC, os litígios comerciais entre membros resultantes de questões ambientais têm surgido, na sua maioria, devido a conflitos entre as normas sobre o comércio e o ambiente. Estes conflitos manifestam-se sobretudo na interpretação das “normas de excepção do ambiente” constantes dos Acordos feita pela OMC, a quem incumbe promover a liberalização do comércio e nos efeitos extraterritoriais das medidas ambientais adoptadas unilateralmente pelos membros. A resposta para as questões acima suscitadas passa necessariamente pela definição da relação entre a liberalização do comércio e do ambiente e pela harmonização da legislação relativa ao comércio e ao ambiente, sendo estas as duas questões que marcam o rumo do futuro desenvolvimento do quadro jurídico da OMC. O autor entende que, hoje em dia, não são as pautas aduaneiras o maior obstáculo para a liberalização do comércio, mas sim os obstáculos ao comércio verde, daí que a OMC, como “nações unidas da economia”, deve encarar com frontalidade a questão das relações entre o comércio e o ambiente e adoptar, com a maior brevidade possível, as estratégias necessárias.

1. Produção de leis específicas, no âmbito da OMC, com

vista a consolidar a função e os efeitos do direito internacional do ambiente

Nos actuais acordos da OMC, ainda não existe um acordo específico sobre o comércio e ambiente, mas sim algumas normas “excepcionais sobre o ambiente”, normas estas que não são suficientes para prevenir e resolver os litígios comerciais amigos do ambiente. Por isso, os Estados-Membros da OMC têm de negociar um acordo relativamente ao comércio e ao ambiente, onde definam com clareza a questão da relação entre aqueles.

Ao longo do tempo, desde a solução do “caso do atum” pela GATT até à solução dos 32 casos apresentados até ao primeiro semestre do ano 2000⁸, designadamente o “caso da carne de vaca (hormonas)” e o “caso da espécie de peixe salmão”, pela OMC, os casos foram sempre resolvidos num quadro jurídico em que as normas substantivas sobre os litígios entre o comércio e o ambiente eram ainda omissas no âmbito da OMC e em que a atenção do grupo de peritos técnicos se desviava da liberalização do comércio para os efeitos negativos do comércio sobre o ambiente. Na resolução dos casos acima referidos, a OMC já acumulou uma longa experiência, fixando uma série de interpretações relativamente às normas sobre o comércio e o ambiente objecto de conflito nos litígios e instituindo alguns princípios inovadores. Não obstante as soluções encontradas pela OMC para a resolução desses casos não terem efeito vinculativo, podem servir de base para os diversos Estados-Membros compilarem e adaptarem os conceitos jurídicos e o espírito nelas constantes e chegarem a um acordo específico sobre o comércio e o ambiente. No futuro acordo, deve-se sustentar que:

(1) Os Estados-Membros da OMC devem, ao longo do processo de negociações, pôr de lado os seus próprios interesses para, com base no objectivo de proteger e melhorar o ambiente, de criar uma nova consciência sobre a ecologia e sobre os conceitos e cultura ambientais⁹, adoptar um acordo específico sobre o comércio e o ambiente que reflecta as exigências objectivas da protecção ambiental. Além disso, é necessário ter em consideração as circunstâncias reais dos países em desenvolvimento, para evitar que o acordo a adoptar venha a ser

⁸ São 32 os casos resolvidos até ao primeiro semestre de 2000, de entre os casos admitidos desde a criação da OMC até 1999.

⁹ Lu Zhongmei in “Novas Perspectivas sobre o Direito Ambiental”, Publicações da Universidade de Ciências Políticas e de Direito da China, pág. 165.

para estes um obstáculo à liberalização do comércio e a violar os compromissos assumidos na Declaração de Doha, emitida em 2001, no sentido de “assegurar o crescimento e desenvolvimento do comércio nos países em desenvolvimento, especialmente nos países menos desenvolvidos”.

(2) Seja dado, no acordo, um tratamento específico e diferenciado aos países em desenvolvimento, à imagem do que já acontecia no início da criação do GATT, com a introdução de uma norma para proteger, em especial, os interesses dos países em desenvolvimento, e no Acordo alcançado na Ronda de Uruguai, com a atribuição de um estatuto específico e diferenciado aos países em desenvolvimento, cujas normas não tiveram uma aplicação eficaz. No acordo sobre o comércio e o ambiente, devem ser tidas em atenção quais as perspectivas em termos de desenvolvimento para a OMC, se os países em desenvolvimento, situação em que se encontra a maioria dos Estados-Membros, não conseguirem retirar benefícios do sistema de comércio multilateral. Nas futuras negociações, os países desenvolvidos devem tomar a iniciativa de reduzir as medidas de protecção e conceder, nos acordos sobre comércio e ambiente, algumas preferências e excepções aos países em desenvolvimento. Só assim é que os países em desenvolvimento podem eliminar, através das oportunidades de comércio, a pobreza, elevar o nível dos seus rendimentos e concretizar o objectivo de reduzir, em grande escala, a população mundial que vive em pobreza.

(3) A atribuição pela OMC, aos Estados-Membros, do direito de poderem livremente definir as normas ambientais e as medidas de protecção ambiental mostra bem o equilíbrio entre a competência da OMC e a competência reservada dos próprios Estados-Membros. Contudo, no futuro acordo sobre comércio e ambiente, deve defender-se a não produção de efeitos extraterritoriais pelas leis nacionais. No “caso da restrição à importação de camarões e produtos derivados”, imposta pelos Estados Unidos da América, ficou demonstrado que o grupo de peritos técnicos, ao lidar com as matérias relacionadas com questões ambientais, a nível transfronteiriço ou mundial, tende a não tomar como referência as medidas ambientais aplicadas unilateralmente por um Estado-Membro, mas sim o direito internacional ordinário e os princípios gerais constantes em leis sobre o ambiente. Além de utilizar, especialmente nos casos em

que se envolvem países em desenvolvimento, a forma de negociação por acordo, o grupo de peritos técnicos entende ainda que a decisão relativamente à conformidade com o art.º 20.º do GATT não significa que seja afastado o recurso às medidas unilaterais, bem como a admissibilidade, em certas situações específicas, das medidas unilaterais, após a realização de negociações sérias¹⁰. O princípio seguido pelo grupo de peritos técnicos, apesar de não ter sido reconhecido pelo órgão de apelação, merece ser promovido e implementado. No futuro acordo sobre o comércio e o ambiente, caso os efeitos extraterritoriais relativamente às medidas unilaterais adoptadas por um Estado-Membro venham a ser reconhecidos, os países desenvolvidos irão aproveitar-se da sua própria posição privilegiada para aplicar medidas e estratégias ambientais de elevado padrão e obrigar os outros países a aplicar também os seus padrões ambientais, ou irão utilizá-los como uma arma para a prática de actos discriminatórios, o que em nada contribui para eliminar o proteccionismo comercial. Por isso, o autor entende que se deve insistir em salientar a função e a utilidade do direito internacional do ambiente. A OMC deve intensificar ao nível dos Estados a articulação das vertentes sobre o comércio e o ambiente, adoptando normas e políticas ambientais uniformes. Em caso de conflito entre a lei nacional de um Estado-Membro com as normas e políticas ambientais internacionais, devem prevalecer estas, pois são os requisitos mínimos que cada Estado-Membro deve cumprir estritamente e consagrar no acordo sobre o comércio e o ambiente.

2. Explorar as funções privilegiadas do Conselho do Comércio e Ambiente da OMC

Segundo o Protocolo de Marraquexe, que criou a OMC, o Conselho do Comércio e Ambiente funciona, desde 1995, na dependência do Conselho Geral da OMC e tem como atribuições: estudar a relação entre as medidas comerciais e as medidas ambientais, por forma a promover o desenvolvimento sustentável, bem como analisar a necessidade de alterar as normas sobre o sistema de comércio multilateral, de forma aberta, justa e imparcial. São dois os tipos de tarefas abrangidos no seu

¹⁰ Cf Han Liyu in “Os casos da OMC – seus comentários e análises”, I tomo, Publicações da Universidade do Povo da China, pág. 412.

programa de trabalho: a questão sobre o acesso aos mercados, ou seja, a questão da demarcação das medidas ambientais e dos obstáculos ao comércio, e a questão sobre o sistema de controlo do ambiente mundial e a relação do sistema de comércio internacional.

Das atribuições e do programa de trabalho acima referidos sabemos que, quer o estudo das relações entre as medidas comerciais e as medidas ambientais, quer a solução da questão do acesso ao mercado, implicam em primeiro lugar a produção de normas internacionais uniformes. Embora a organização internacional para a normalização tenha produzido no passado algumas normas internacionais, estas não constituem um sistema perfeito de normas ambientais a nível internacional. Por isso, para que o futuro acordo sobre o comércio e o ambiente venha a ser cabalmente cumprido, tem de ter como suporte um sistema perfeito de normas ambientais, para evitar que os Estados-Membros abusem das normas ambientais unilaterais para proteger o comércio.

Caso a OMC pretenda intensificar a aderência e o respeito pelas normas ambientais internacionais para conter os efeitos extraterritoriais das medidas ambientais unilaterais, o Conselho do Comércio e Ambiente tem ainda pela frente um árduo trabalho. Para que as normas ambientais sejam exequíveis, o autor entende, contudo, que o Conselho do Comércio e Ambiente tem de estudar e analisar as normas vigentes nos diversos Estados-Membros, a fim de encontrar uma forma de harmonizar as normas ambientais dos países desenvolvidos com as dos países em desenvolvimento, mas sem que daí resulte, por um lado, o abaixamento do nível de protecção ambiental interna do país desenvolvido e sem que constitua, por outro, um obstáculo ao acesso aos seus mercados pelos países em desenvolvimento.

Para reduzir as diferenças verificadas nas normas de protecção ambiental entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento e elevar a capacidade de execução das normas internacionais de ambiente por parte dos países em desenvolvimento, o Conselho do Comércio e Ambiente deve ainda atribuir apoios técnicos ou financeiros aos países em desenvolvimento, para promover empreendimentos de protecção e tratamento ecológicos.

Em suma, os conflitos de leis sobre o comércio e o ambiente resultam efectivamente dos litígios entre os interesses dos países

desenvolvidos e dos países em desenvolvimento. Através dos resultados alcançados na 5.^a reunião do Conselho dos Ministros da OMC, realizada em Cancun, entre 10 e 14 de Setembro de 2003, podemos constatar quão difíceis são as negociações sobre as questões do comércio e do ambiente. Contudo, seja como for, proteger os interesses e promover o crescimento comercial dos países membros em desenvolvimento deve ser uma questão prioritária da OMC.